

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 14320/18

Objeto: Denúncia - 2016 - Recurso de Reconsideração Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São Bentinho Responsável: Feliciano Soares da Nobrega (ex-Presidente)

Advogado: Gustavo Lacerda Estrela Alves

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO — CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO -

Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02464/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14320/18 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Feliciano Soares da Nobrega, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01532/21, emitido na ocasião do julgamento da denúncia em face da Edilidade, alegando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2015/2016) da referida Casa Legislativa, a qual conheceu e considerou procedente os fatos denunciados, além de imputar multa e débito ao ex-Gestor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) Em preliminar, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de excluir o débito imputado no item 3 do Acórdão AC2-TC-01532/21.

.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

EAS Processo TC 14320/18



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 14320/18

RELATÓRIO

O Processo TC 14320/18 trata originalmente da análise de denúncia apresentada pelos Vereadores Sr. José Carlos Alves, Sr. Vampierre Fernandes da Silva e Sr. Francisco Sebastião Ribeiro, em face do ex-presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, Sr. Feliciano Soares da Nobrega, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2015/2016) da referida Casa Legislativa.

Na sessão Cameral do dia 31 de agosto de 2021, por meio do Acórdão AC2-TC-01532/21, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide:

- 1) CONHECER da presente Denúncia, bem como pela JULGAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
- 2) IMPUTAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, ao Sr. Feliciano Soares da Nobrega, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Feliciano Soares da Nobrega, no valor de R\$ 8.018,57 (oito mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 143,55 UFR/PB, correspondente à estimativa de superfaturamento no contrato de prestação de serviços de processamento dos dados da folha de pagamento e contabilidade e geração da GFIP, celebrado com a empresa ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA ME, CNPJ: 00.532.033/0001-82, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
- 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL aos denunciantes e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Em breve relato, a auditoria, por meio do relatório inicial, fls. 222/232, concluiu pela procedência da denúncia relativa ao superfaturamento no contrato de prestação de serviços de processamento dos dados da folha de pagamento e contabilidade e geração da GFIP, celebrado com a empresa ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA ME, CNPJ: 00.532.033/0001-82, uma vez que a empresa prestaria o mesmo serviço a outras câmaras municipais por valores inferiores. A unidade técnica estima o referido superfaturamento, no período de 2015 e 2016, respectivamente em R\$ 4.190,00 e R\$ 3.828,57, totalizando o valor de R\$ 8.018,57. Quanto aos demais itens, conclui pela improcedência, ausência de materialidade, não comprovação, perda de objeto dos fatos denunciados.

Após citação do denunciado, apresentação de defesa com a respectiva análise do corpo técnico e manutenção do entendimento exordial, houve manifestação do *Parquet* e foi lavrado o Acórdão supramencionado.

Inconformado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, Sr. Feliciano Soares da Nobrega, interpõe, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração (fls. 1011/1016) contra o Acórdão AC2-TC 01532/21, visando a reforma da decisão guerreada, tendo em vista entender, em síntese, não haver sobrepreço na contratação de serviços, já que outros municípios circunvizinhos terem a mesma prestação de serviço com valor superior.

A Auditoria, em relatório de fls. 1023/1027, após analisar o recurso, destaca que "o recorrente não pode se eximir da irregularidade apontando irregularidades de outras gestões". Por fim, conclui pelo conhecimento do recurso e "NÃO PROVIMENTO, em seu mérito, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC 01532/21".

EAS Processo TC 14320/18



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof^o Geraldo von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC nº 14320/18

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emite Parecer nº 1956/21, fls. 1030/1033, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando "em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão ora atacado".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, acosto-me aos argumentos apresentados no recurso, pela não existência de sobrepreço na contratação em tela.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, pelo provimento parcial, no sentido de excluir o débito imputado no item 3 do Acórdão AC2-TC-01532/21.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021 TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

EAS Processo TC 14320/18

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 14:05



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado

15 de Dezembro de 2021 às 12:28



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 13:19



Sheyla Barreto Braga de QueirozMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO